



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2020** **(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4053/21 e 738/23

(*) Atualizado em 27/04/23, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência.

Art. 2º O art. 63 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63.

Parágrafo único. Ocorre, também, a reincidência quando o agente comete crime, após transitar em julgado a sentença que lhe tenha aplicado medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A delinquência juvenil é uma triste realidade em nosso País. Temos um sistema de atendimento socioeducativo que não ressocializa o adolescente infrator. Assim, a maioria dos jovens que praticam atos infracionais permanece na senda criminosa após atingir a maioridade.

No entanto, o histórico infracional do agente não é computado para fins de agravamento da pena a ser aplicada em razão da prática de crime posterior.

Assim, o indivíduo que comete um delito após completar os dezoito anos de idade é considerado tecnicamente primário, não importando quantos atos infracionais tenha cometido ao longo de sua infância e adolescência, tampouco a gravidade dessas condutas.

Essa situação gera uma sensação de impunidade ao adolescente infrator, que continua a agir na certeza de que os atos infracionais praticados não terão qualquer repercussão em sua vida após atingir a maioridade.

Não podemos mais tolerar esse tratamento benevolente dispensado ao delinquente, permitindo que todo o seu passado infracional seja simplesmente apagado ao adentrar a idade adulta. Faz-se necessário conter a escalada infracional de nossos adolescentes e desestimular a reiteração delituosa.

Cumpramos observar que os tribunais já vêm admitindo que os atos infracionais sejam considerados pelo juiz para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração¹.

¹ Cf. STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016. No mesmo sentido: STF. Decisão monocrática. RHC 134121 MC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/04/2016.

PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2021

(Do Sr. Adolfo Viana)

Altera os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a aperfeiçoar o instituto da reincidência; e revoga o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3779/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Altera os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a aperfeiçoar o instituto da reincidência; e revoga o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a aperfeiçoar o instituto da reincidência; e revoga o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º Os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime ou contravenção, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha:
I - condenado por crime ou contravenção anterior; ou
II - aplicado medida socioeducativa, em razão da prática de ato infracional anterior.” (NR)

“Art. 64. Para efeito de reincidência não se consideram os crimes militares próprios e políticos.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) **Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911**
Para verificar a assinatura, acesse <https://lrfc.câmara.leg.br/CP2115705835700>
Contato: 61-3215-59-11 / dep.adolfoviana@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

Art. 3º Fica revogado o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal reclama há tempos uma alteração no instituto da reincidência. Há lacunas a serem sanadas e ajustes normativos que precisam ser feitos para torná-lo mais coerente e eficaz.

Atualmente, se um indivíduo pratica um crime e, depois, uma contravenção, é considerado reincidente e sofre todas as consequências decorrentes disso. Por outro lado, se pratica uma contravenção e, depois, um crime, é tido como primário, recebendo um tratamento mais benevolente do sistema. Essa distinção nos parece intolerável. Tanto em um caso quanto em outro se observa uma vocação delitiva, que se materializa na reiteração de infração penal, seja ela crime ou contravenção.

Com o objetivo de corrigir essa incongruência, propomos a alteração do art. 63 do Código Penal, prevendo que em ambos os casos estará configurada a reincidência. Com isso, supre-se lacuna apontada pela doutrina jurídica, que hoje não reconhece a reincidência no caso de a infração anterior ser contravenção justamente pela falta de previsão legal.¹

Situação ainda mais insustentável se verifica quando se cuida da prática de atos infracionais. A delinquência juvenil, infelizmente, é uma triste realidade do Brasil. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça,

¹ “[...] admite-se, para efeito de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 453.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

havia, no ano de 2018, mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas do país.²

Muitos adolescentes chegam à maioridade com uma extensa ficha de atos infracionais cometidos. E não se trata de criminalidade de menor potencial: homicídios, roubos, latrocínio e tráfico de drogas são apenas alguns dos atos que ilustram esse quadro.

Apesar disso, se um desses indivíduos vier a praticar crime após completar 18 anos, será tratado como primário, ficha limpa. Nem mesmo maus antecedentes terá. Como intuitivo, esse sistema oferece incentivos errados ao menor delinquente, que age na crença da impunidade, e produz na sociedade um sentimento de temor e indignação.

É importante registrar que os tribunais já vêm admitindo que atos infracionais sejam considerados pelo juiz para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade³.

Trata-se de um passo importante, porém insuficiente, para inibir a delinquência entre os jovens. Assim, além da alteração supracitada, efetuamos a inclusão de novo comando no Código Penal, permitindo que os atos infracionais sejam considerados para fins de reincidência.

Por fim, entendemos necessária uma reforma no sistema de reincidência quanto ao chamado período depurador. De acordo com o art. 64 do Código Penal, após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena, o indivíduo passa a ser considerado

² Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 13 out 2021.

³ Cf. STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016. No mesmo sentido: STF. Decisão monocrática. RHC 134121 MC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/04/2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

novamente primário. Ou seja, passa a viver como se jamais tivesse cometido um crime.

Essa previsão, além de contrariar a natureza das coisas, acaba beneficiando quem faz do crime um meio de vida. Lamentavelmente, para essas pessoas, pouco importa a sanção penal. Nada as detém. O próximo crime é questão de tempo e oportunidade. A despeito disso, passado aquele período, todo o conjunto de crimes praticados é esquecido.

Ora, o Direito Penal não pode se divorciar da realidade, sob pena de não cumprir suas relevantes funções. Se um indivíduo decide, por vontade própria, praticar diversos crimes ao longo da vida, o sistema punitivo não deve beneficiá-lo, de tempos em tempos, com uma artificial depuração.

O legislador não deve ter apego a modelos ineficazes e inaptos a inibir a criminalidade. Deve, isto sim, estar atento aos fatos, ao que se passa na sociedade, verificar o que funciona e o que não funciona, e, nesse sentido, corrigir rumos.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ADOLFO VIANA**

2021-15186



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Adolfo Viana
Para verificar a autenticidade acesse o site: <https://legis.sistema.camara.gov.br/legislacao/verificar-autenticidade-assinatura>
Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep.adolfoviana@camara.leg.br



CD215705835700
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE GERAL****Aplicação das regras gerais do Código Penal**

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 738, DE 2023**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Dispõe sobre o emprego de antecedentes socioeducativos para fins de reincidência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3779/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Dispõe sobre o emprego de antecedentes socioeducativos para fins de reincidência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o emprego de antecedentes socioeducativos para fins de reincidência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

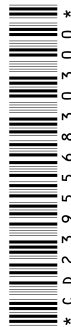
“Art. 63.....

Parágrafo único – A prática de ato infracional análogo aos crimes previstos neste Código ou em legislação especial com decisão de procedência de representação socioeducativa transitada em julgado, justifica a aplicação da agravante da reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual jurisprudência e a legislação, frequentemente, atuam de forma condescendente e branda em relação à criminalidade cometida por menores infratores. Dessa forma, certamente, alcançaremos um relevante resultado para a sociedade com a presente inovação legislativa que busca modificar o instituto do Direito Penal da reincidência para admitir que atos



infracionais, sobretudo àqueles violentos e brutais, como os análogos a homicídio e latrocínio sejam considerados para fins de reincidência de condenados, quando na fase adulta.

Nesse sentido, de forma incoerente e em total desconexão com a realidade os precedentes judiciais advindos do Supremo Tribunal Federal são de inviabilidade do reconhecimento da agravante da reincidência nos casos de atos infracionais praticados antes da maioridade. De igual forma o Superior Tribunal de Justiça em algumas decisões também vem seguindo esse entendimento e nós como legisladores não podemos compactuar e aceitar essa clara impunidade e benevolência com verdadeiros criminosos.

É necessário reconhecer que a sociedade atual não comporta mais o entendimento ultrapassado e genérico de que menores de dezoito anos não possuem maturidade ou compreensão da ilicitude de seus atos, o contrário disso, vemos diariamente que esses “menores” praticam crimes bárbaros de forma consciente. Portanto, propomos modificações pontuais no instituto da reincidência, a fim de dar regramento capaz de garantir uma punição efetiva ao delinquente que mesmo após atingir a vida adulta permanece deliberadamente na criminalidade.

Ademais, é importante ressaltar que a vasta experiência policial deste Parlamentar permitiu verificar que o criminoso, independente da idade, quando não sofre uma reprimenda estatal correspondente ao dano causado, além de gerar uma sensação de impunidade, leva à multirreincidência.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que agora se apresenta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SARGENTO FAHUR
PSD/ PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 63	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO